



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059278-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante BRUNA CRISTINA MISSIAS DA SILVA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2059278-24.2025.8.26.0000

Agravante: Bruna Cristina Missias da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Comarca: Embu das Artes

Voto nº 05.688

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA Nº 1.264 AFETADO PELO C. STJ. 2. QUESTÃO DEBATIDA NA CAUSA QUANTO AO CABIMENTO OU NÃO DE DANO MORAL PELA INCLUSÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA QUE É JUSTAMENTE ANALISADAS PELO C. STJ, NO TEMA Nº 1.264. 3. ORDEM PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO MANTIDA. 4. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida a fls. 120 dos autos de origem, que determinou a suspensão do processo com fundamento no Tema 1.264 afetado pelo C.STJ.

A agravante alega que a pretensão inicial se refere à declaração de nulidade de um ato jurídico devido ao não cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), combinada com um pedido de indenização por danos morais, não havendo, portanto, o que se referir a cobrança de dívida prescrita em

plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, o que difere claramente das diretrizes estabelecidas Tema nº 1.264 do C.STJ.

Assim, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado.

A contraminuta foi oferecida às fls. 15/18, na qual a agravada requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de recurso no qual busca a parte recorrente a reforma da r. decisão de origem que determinou a suspensão do processo, em razão da decisão proferida pelo C.STJ (**Tema nº 1.264**).

Pois bem. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao admitir os Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, afetou o **Tema nº 1.264: “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”**

Devido à afetação dos referidos recursos pelo C. STJ, procedeu-se a ordem para suspensão dos processos, nos seguintes termos: “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

No caso, ao contrário do que sustenta a agravante, a pretensão

que veicula na demanda não se restringe apenas a inexigibilidade do débito porque viola a LGPD, mas também enquadra a análise da regularidade da inscrição de débito prescrito na plataforma “Acordo Certo”, acarretando constrangimento e abalo moral.

Convém observar, ainda, que também compõe o alicerce da pretensão autoral de ver reconhecida a ilicitude da cobrança e da exposição indevida do nome da consumidora, quando se trata de dívida prescrita.

Logo, o caso comporta, sim, a suspensão decretada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Agravado de instrumento. Ação ordinária. Decisão agravada que determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.000. Inconformismo externado pela autora sob alegação de que a ação versa apenas sobre compartilhamento indevido de dados à luz da LGPD. Descabimento. Impossibilidade de cobrança de dívida prescrita e de inserção em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese que inequivocamente é abarcada pela suspensão determinada do referido incidente. Suspensão que se impõe. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297833-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (g.n.).

Consigna-se que a inserção de dados de devedores na plataforma referida nada tem a ver com violação de dados sensíveis.

Isto porque, tais informações derivam do contrato supostamente firmado e nada impede que o credor negocie seu crédito com terceiro por meio de cessão de direitos. Vale lembrar que o credor cessionário também pode exercer atos de preservação do seu direito (art. 293 do Código Civil).

Além disso, o registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” **não é público**, e quanto a isto, a jurisprudência deste E. Tribunal é farta e conhecida.

Destarte, o processo deverá mesmo permanecer SUSPENSO, obstada a prática de quaisquer atos processuais, até a final solução da questão pelo C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos fundamentos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator